



Sentença nº 16/2019 – 3ª Secção

Processo nº 15/2019-JRF/3ª Secção

Sumário

1. Com o aditamento da al. i), no nº 1 do art.º 65º da LOPTC, pela Lei nº 48/2006, o legislador quis alargar o âmbito das condutas sancionáveis como infração financeira, de “utilização” para “finalidade diversa da legalmente prevista”, não só aos “empréstimos públicos” (já constante da al. f) do mesmo preceito), mas também a quaisquer “dinheiros ou outros valores públicos” (novel al. i)).
2. O bem jurídico protegido pela al. i) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC é a correta utilização dos dinheiros ou valores públicos para a finalidade pública a que se encontrem afetos legalmente e não para qualquer outra finalidade pública.
3. Não se enquadra na previsão normativa da al. i) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC a apropriação de dinheiros ou valores públicos, por parte do agente, como mero ato de apropriação, para enriquecimento ilegítimo do seu património privado, ou como estágio intermédio de apropriação para posterior dispêndio desses dinheiros ou valores públicos, em gastos privados.
4. A conduta da demandada pode ser censurável e sancionável como infração de outra natureza, nomeadamente penal, mas não é sancionável como infração financeira, de natureza sancionatória

INFRAÇÃO FINANCEIRA REINTEGRATÓRIA – DESVIO DE
DINHEIROS – BEM JURÍDICO

Juiz Conselheiro: António Francisco Martins



SENTENÇA Nº 16 2019

Processo nº 15/2019/JRF
Demandante: Ministério Público
Demandada

TRANSITADA EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira, contra a demandada, pedindo a sua condenação, como autora de uma infração financeira sancionatória, prevista e punida (doravante p. e p.), no art.º 65º, nº 1, alínea i), da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas, doravante LOPTC) diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação, na multa de 40 UC e uma infração de natureza reintegratória, prevista no art.º 59º, nºs 1, 3 e 6, na reposição da quantia de 45 698,26 €, acrescida “dos juros moratórios legalmente devidos”.

Alega, em resumo, que a demandada, no exercício das suas competências de chefia e supervisão dos serviços administrativos do Agrupamento de Escolas de Barrancos (doravante AEB), em acumulação com outras funções, nomeadamente pagamento de despesas junto dos fornecedores do AEB, emitiu vários cheques, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, logrando, após rasura do nome a quem foram emitidos esses cheques e substituição pelo seu, retirar o valor dos mesmos da conta bancária do AEB. Já no exercício de 2012 tinha emitido cheques em seu nome e no do seu companheiro, logrando igualmente proceder ao levantamento dos mesmos. Acresce que, nos exercícios de 2015 e 2016, logrou efetuar transferências da conta bancária do AEB, em proveito próprio, usando as senhas de acesso do diretor e tesoureira do AEB.



Mais alega que a demandada agiu deliberada, livre e conscientemente, com o propósito reiterado de se apoderar para benefício próprio de quantias monetárias, tendo desviado do património financeiro do AEB a quantia total de 45 698,26 €, causando dano nesse montante ao referido AEB.

*

2. Devidamente citada, a demandada não contestou no prazo legal.

*

3. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermado de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e os demandados tem legitimidade e não se verificam nulidades secundárias, outras exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.1. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, incluindo factos resultantes da discussão da causa, os seguintes:

1. A ora demandada ocupou, no AEB, os cargos de coordenadora técnica dos Serviços de Administração Escolar e secretária do Conselho Administrativo, no período compreendido entre 15.03.2000 e 01.03.2017, competindo-lhe a chefia e supervisão dos serviços administrativos.

2. Além de tais competências acumulou outras funções, a realização de despesas e diligenciar pelo respetivo pagamento junto dos fornecedores do Agrupamento, proceder ao registo contabilístico de tais operações e realizar o balancete mensal, que apresentava em reuniões mensais aos membros do Conselho Administrativo.

3. A Inspeção-Geral da Educação e Ciência, na sequência de uma participação subscrita pelo diretor daquele Agrupamento, procedeu a um inquérito para apuramento de factos relacionados com eventuais irregularidades ao nível do circuito do acompanhamento, controlo e autorização de despesas orçamentais e dos inerentes pagamentos.

4. Tal inquérito veio a determinar, para além do mais, a instauração de um processo disciplinar à ora demandada e, bem assim, uma participação ao Ministério Público, face aos indícios da prática de ilícitos criminais por parte da mesma.

5. Os resultados daquele processo disciplinar ficaram a constar do respetivo relatório, remetido ao Tribunal de Contas, por indiciar factos suscetíveis de qualificação como infrações financeiras.



6. O Relatório demonstra que nos exercícios de 2016, 2015 e 2013, a demandada emitiu 32 cheques (9 em 2016, 2 em 2015 e 21 em 2013), no valor total de 17.800,00 €, em nome de fornecedores habituais do AEB e apresentou-os para assinatura aos titulares da conta bancária do Agrupamento - conta da CGD com o n.º 0138001578930 - (Interveniente A - Diretor e PCA, Interveniente B - Adjunta da Direção, Interveniente C - Subdiretor e Vice PCA, e Interveniente D - Tesoureira) - sem que existissem documentos de despesa correspondentes.

7. Posteriormente, substituiu, mediante rasura, o nome dos fornecedores pelo seu, Demandada, e apresentou-os a pagamento nos balcões da CGD, tendo sido retirado aquele valor da conta bancária do Agrupamento, acima referida.

8. No exercício de 2012, a demandada efetuou pagamentos, por cheque, no valor total de 20.680,00 € registados na Folha de Cofre como pagamentos à ordem de fornecedores habituais do Agrupamento.

9. Todavia, os cheques emitidos até 22.06.2012 (inclusive), no valor de 12.480,00 €, foram passados à ordem de Interveniente E, "companheiro" da Demandada até ter falecido em novembro de 2012, conforme informação da própria, e os cheques emitidos daquela data até ao final do ano, no valor de 8.200,00€, foram passados à ordem da demandada.

10. Todos os cheques emitidos pela demandada, nos exercícios em referencia, foram debitados na conta do Agrupamento, acima referida, nas datas seguintes (cf. mapas seguintes com identificação dos cheques, das datas de emissão e débito em conta, dos beneficiários, dos valores parcelares e globais e com referencia às folhas do processo de inquérito onde os documentos de suporte se podem localizar):



Cheques emitidos da Conta CGD n.º 1578930 do Agrupamento de Escolas de Barrancos em proveito de Hortense Bossa

Ano: 2016

N.º cheque	Data de emissão	Data do débito em conta	Cheque inicialmente emitido à ordem de:	Cheque à ordem (cópia do banco)	Valor	Observações (Fls. do PI n.º10.06/00054/EMAF/17)
5794348578	05-12-2016	09-12-2016	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	360,00	Fls. 23, 140 e 574
4894348579	05-12-2016	09-12-2016	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	375,85	Fls. 24, 140 e 575
3994348580	05-12-2016	09-12-2016	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	299,80	Fls. 20, 141 e 576
3094348581	05-12-2016	09-12-2016	Lufipapel	Hortense Bossa	285,10	Fls. 19, 141 e 577
2194348582	05-12-2016	09-12-2016	JV	Hortense Bossa	340,00	Fls. 14 e 22 e Fls. 578
1294348583	05-12-2016	09-12-2016	Olmar	Hortense Bossa	339,25	Fls. 21, 142 e Fls. 579
4694348590	20-12-2016	29-12-2016	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	280,40	fls. 18 e 143 do PI e Fls. 99 do PD 10.07/0082/EMAF/17
2894348592	20-12-2016	29-12-2016	Higiene Plus	Hortense Bossa	260,90	Fls. 16, 144 e 580.
1994348593	20-12-2016	29-12-2016	Olmar	Hortense Bossa	208,70	Fls. 17, 144 e 581.
Total 2016					2.750,00	

Ano: 2015

N.º cheque	Data de emissão	Data do débito em conta	Cheque inicialmente emitido à ordem de:	Cheque à ordem (cópia do banco)	Valor	Observações (Fls. do PI n.º10.06/00054/EMAF/17)
2078108993	01-12-2015	02-12-2015		Hortense Bossa	250,00	Fls. 295 e Fls. 573.
6278108956	27-03-2015	27-03-2015	CIT	Hortense Bossa	100,00	Fls. 570 e Fls. 889.
Total 2015					350,00	

Ano: 2013

N.º cheque	Data de emissão	Data do débito em conta	Cheque inicialmente emitido à ordem de:	Cheque à ordem (cópia do banco)	Valor	Observações (Fls. do PI n.º10.06/00054/EMAF/17)
952902973	21-02-2013	25-02-2013	ECC por 159,90	Hortense Bossa	750,00	Fls. 1046 e 1016
8352902954	21-02-2013	25-02-2013	Silvio Campaniço por 280,50	Hortense Bossa	950,00	Fls. 1034 e 1016
1652902983	22-03-2013	26-03-2013	Silvio Campaniço por 295,00	Hortense Bossa	900,00	Fls. 1033 e 1016
2552902982	22-03-2013	26-03-2013	Tartaruga Verde por 125,00	Hortense Bossa	950,00	Fls. 1035 e 1016
4252903034	13-05-2013	28-05-2013	Aurea, por 110,00	Hortense Bossa	950,00	Fls. 1036 e 1016
5152903033	13-05-2013	28-05-2013	Aurea por 177,90	Hortense Bossa	900,00	Fls. 1037 e 1016
959377141	25-06-2013	27-06-2013	EDP	Hortense Bossa	825,00	Fls. 1038 e 1018
2759377139	25-06-2013	27-06-2013	Silvio Campaniço por 290,10	Hortense Bossa	850,00	Fls. 1039 e 1018
1859377140	25-06-2013	27-06-2013	Silvio Campaniço 399,80	Hortense Bossa	825,00	Fls. 1040 e 1018
6159377146	23-07-2013	25-07-2013	Silvio Campaniço 230,20	Hortense Bossa	825,00	Fls. 1042 e 1019
7059377145	23-07-2013	25-07-2013	Aurea por 255,60	Hortense Bossa	825,00	Fls. 1043 e 1019
7959377144	23-07-2013	25-07-2013	JV por 389,10	Hortense Bossa	850,00	Fls. 1041 e 1019
3759377181	02-09-2013	23-09-2013	Stis por 150,10	Hortense Bossa	750,00	Fls. 1044 e 1022
2859377182	02-09-2013	23-09-2013	JV por 210,00	Hortense Bossa	750,00	Fls. 1045 e 1022
7359377177	02-09-2013	23-09-2013	Silvio Campaniço por 110,20	Hortense Bossa	750,00	Fls. 1031 e 1022
9159377175	02-09-2013	23-09-2013	PT	Hortense Bossa	250,10	Fls. 1023vs e 1032
2059377226	24-10-2013	08-11-2013	Dinapress	Hortense Bossa	385,90	Fls. 1024vs e 1226
1159377227	24-10-2013	08-11-2013	Dinapress	Hortense Bossa	420,50	Fls. 1024vs e 1223
259377228	24-10-2013	08-11-2013	Aurea	Hortense Bossa	310,30	Fls. 1025 e 1224
9059377229	24-10-2013	08-11-2013	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	398,30	Fls. 1025 e 1222
8159377230	24-10-2013	08-11-2013	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	285,00	Fls. 1025 e 1225
Total 2013					14.700,10	



Ano: 2012

N.º cheque	Data de emissão	Data do débito em conta	Cheque inicialmente emitido à ordem de:	Cheque à ordem (cópia do banco)	Valor	Observações (Fls. do PI n.º 10.06/00054/EMAF/17)
1436083291	27-01-2012	31-01-2012	João Silva	Domingos Gabriel Costa Antelo	260,00	fls. 1090 e 1091
2336083290	27-01-2012	31-01-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	250,00	fls. 1092 e 1093
536083292	27-01-2012	31-01-2012	PT	Domingos Gabriel Costa Antelo	192,30	fls. 1094 e 1095
8436083294	27-01-2012	31-01-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	280,00	fls. 1096
9336083293	27-01-2012	31-01-2012	Novabit	Domingos Gabriel Costa Antelo	297,70	fls. 1097
9836083314	24-02-2012	27-02-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	250,20	fls. 1098 e 1099
8936083315	24-02-2012	27-02-2012	JV	Domingos Gabriel Costa Antelo	310,00	fls. 1100
1036083313	24-02-2012	27-02-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	245,25	fls. 1101
7136083317	24-02-2012	27-02-2012	J. Silva	Domingos Gabriel Costa Antelo	339,45	fls. 1102 e 1103
3736083310	24-02-2012	27-02-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	285,00	fls. 1104
2836083311	24-02-2012	27-02-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	295,00	fls. 1105
1936083312	24-02-2012	27-02-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	275,10	fls. 1106
836083324	23-03-2012	27-03-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	255,75	fls. 1107
6036083329	23-03-2012	27-03-2012	JV	Domingos Gabriel Costa Antelo	325,00	fls. 1108
4236083331	23-03-2012	27-03-2012	Novabit	Domingos Gabriel Costa Antelo	341,00	fls. 1109
6936083328	23-03-2012	27-03-2012	PT	Domingos Gabriel Costa Antelo	220,30	fls. 1110
5136083330	23-03-2012	27-03-2012	PT	Domingos Gabriel Costa Antelo	202,10	fls. 1111
7836083327	23-03-2012	27-03-2012	Xerox	Domingos Gabriel Costa Antelo	295,50	fls. 1112
8736083326	23-03-2012	27-03-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	285,25	fls. 1113
9636083325	23-03-2012	27-03-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	275,10	fls. 1114
8242641960	26-04-2012	30-04-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	235,95	fls. 1115
5542641963	26-04-2012	30-04-2012	Paulo Conde	Domingos Gabriel Costa Antelo	197,80	fls. 1116
7342641961	26-04-2012	30-04-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	210,20	fls. 1117
6442641962	26-04-2012	30-04-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	225,50	fls. 1118
4642641964	26-04-2012	30-04-2012	Novabit	Domingos Gabriel Costa Antelo	330,55	fls. 1119
5642642006	23-05-2012	31-05-2012	P. Conde	Domingos Gabriel Costa Antelo	245,20	fls. 1120 e 1121
2942642009	23-05-2012	31-05-2012	PT	Domingos Gabriel Costa Antelo	205,10	fls. 1122
242642012	23-05-2012	31-05-2012	JV (FC 3-jun)	Domingos Gabriel Costa Antelo	363,90	fls. 1123
6542642005	23-05-2012	31-05-2012	Silvio	Domingos Gabriel Costa Antelo	315,20	fls. 1124 e 1125
3842642008	23-05-2012	31-05-2012	ECC	Domingos Gabriel Costa Antelo	210,30	fls. 1126 e 1127
1142642011	23-05-2012	31-05-2012	Novabit	Domingos Gabriel Costa Antelo	298,10	fls. 1128 e 1129
8342642003	25-05-2012	31-05-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	280,00	fls. 1130 e 1131
9242642002	23-05-2012	31-05-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	275,80	fls. 1132 e 1133
2042642010	23-05-2012	31-05-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	275,95	fls. 1134
7442642004	23-05-2012	31-05-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	210,20	fls. 1135
4742642007	23-05-2012	31-05-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	320,25	fls. 1136
942642022	22-06-2012	26-06-2012	JV	Domingos Gabriel Costa Antelo	320,30	fls. 1137 e 1138
3642642019	22-06-2012	26-06-2012	C. Romeiro	Domingos Gabriel Costa Antelo	235,20	fls. 1139 e 1140
8842642024	22-06-2012	26-06-2012	PT	Domingos Gabriel Costa Antelo	220,10	fls. 1141 e 1142
5442642017	22-06-2012	26-06-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	245,00	fls. 1143 e 1144
1842642021	22-06-2012	26-06-2012	Gil Augusto	Domingos Gabriel Costa Antelo	230,10	fls. 1145 e 1146
7042642026	22-06-2012	26-06-2012	Silvio Campaniço	Domingos Gabriel Costa Antelo	225,10	fls. 1147 e 1148
7942642025	22-06-2012	26-06-2012	Albano	Domingos Gabriel Costa Antelo	310,50	fls. 1149 e 1150
2742642020	22-06-2012	26-06-2012	J. Silva	Domingos Gabriel Costa Antelo	220,30	fls. 1151 e 1152
6342642016	22-06-2012	26-06-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	256,60	fls. 1153 e 1154
4542642018	22-06-2012	26-06-2012	OHM	Domingos Gabriel Costa Antelo	266,70	fls. 1155 e 1156
9742642023	22-06-2012	26-06-2012	JV	Domingos Gabriel Costa Antelo	270,10	fls. 1157 e 1158
3542642073	06-08-2012	20-08-2012	Albano	Hortense Bossa	302,00	fls. 1161 e 1162
2642642074	06-08-2012	20-08-2012	PT	Hortense Bossa	220,45	fls. 1163 e 1164
6242642070	06-08-2012	20-08-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	280,00	fls. 1165 e 1166
5342642071	06-08-2012	20-08-2012	JV	Hortense Bossa	320,30	fls. 1167 e 1168
842642076	06-08-2012	20-08-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	250,00	fls. 1169 e 1170
9642642077	06-08-2012	20-08-2012	Otis	Hortense Bossa	252,36	fls. 1171 e 1172
1742642075	06-08-2012	20-08-2012	OHM	Hortense Bossa	275,90	fls. 1173 e 1174
4442642072	06-08-2012	20-08-2012	OHM	Hortense Bossa	298,99	fls. 1175 e 1176
7747510175	23-08-2012	04-09-2012	Silvio	Hortense Bossa	225,10	fls. 1177 e 1178
6847510176	23-08-2012	04-09-2012	BNP	Hortense Bossa	240,67	fls. 1179 e 1180



5047510178	23-08-2012	04-09-2012	OHM	Hortense Bossa	290,70	fls. 1181 e 1182
4147510179	23-08-2012	04-09-2012	OHM	Hortense Bossa	260,60	fls. 1183 e 1184
1447510182	23-08-2012	20-09-2012	OHM	Hortense Bossa	295,37	fls. 1185 e 1186
3247510180	23-08-2012	20-09-2012	Otis	Hortense Bossa	309,96	fls. 1187 e 1188
5947510177	23-08-2012	20-09-2012	JV	Hortense Bossa	302,10	fls. 1189 e 1190
2347510181	23-08-2012	20-09-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	275,50	fls. 1191 e 1192
4647510200	24-09-2012	28-09-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	230,50	fls. 1193 e 1194
3747510201	24-09-2012	28-09-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	290,10	fls. 1195 e 1196
1047510204	24-09-2012	28-09-2012	JV	Hortense Bossa	384,25	fls. 1197 e 1198
2847510202	24-09-2012	28-09-2012	Soeiro	Hortense Bossa	285,60	fls. 1199 e 1200
1947510203	24-09-2012	28-09-2012	PT	Hortense Bossa	284,25	fls. 1201 e 1202
5547510199	24-09-2012	28-09-2012	Soeiro	Hortense Bossa	225,30	fls. 1203 e 1204
3347510223	10-10-2012	29-10-2012	JV	Hortense Bossa	274,10	fls. 1205 e 1206
2447510224	10-10-2012	29-10-2012	Aurea	Hortense Bossa	280,00	fls. 1207 e 1208
6047510220	24-10-2012	26-11-2012	Silvio Campaniço	Hortense Bossa	290,10	fls. 1209 e 1210
5147510221	24-10-2012	26-11-2012	Soeiro	Hortense Bossa	285,00	fls. 1211 e 1212
6947510219	24-10-2012	26-11-2012	Soeiro	Hortense Bossa	235,40	fls. 1213 e 1214
7847510218	24-10-2012	26-11-2012	PT	Hortense Bossa	207,10	fls. 1215 e 1216
1547510225	24-10-2012	26-11-2012	Soeiro	Hortense Bossa	368,40	fls. 1217 e 1218
4247510222	24-10-2012	28-11-2012	ECC	Hortense Bossa	159,90	fls. 1248
					Total 2012	20.680,00

Total 2012/13/15 e 2016: 38.480,10

11. Do mesmo Relatório extrai-se ainda que, nos exercícios 2015 e 2016, a demandada fotocopiou o documento com a lista das senhas de acesso que se encontrava no cofre, e utilizou as senhas de acesso do diretor (Interveniente A) e da tesoureira (Interveniente D), efetuando transferências em proveito próprio, sem conhecimento daqueles titulares das contas bancárias do Agrupamento.

12. As transferências, assim realizadas da conta do AEB, da CGD, com o n.º 0138001578930, em 2016, foram as seguintes:

a) Duas transferências por crédito da sua conta bancária pessoal (conta na CGD n.º 0138001398900.98);

b) Três transferências para a Segurança Social (IGFSS) para pagar contribuições da Demandada enquanto entidade empregadora;

c) Três transferências para a EDP para pagamento do contrato de fornecimento de energia ao estabelecimento comercial F situado, em Barrancos, à data dos factos explorado pela Demandada;

d) Nove transferências para a PT das quais três para pagamento de contrato em nome da Demandada, referente ao endereço do estabelecimento comercial F, situado em Barrancos e seis para pagamento de contrato em nome de Interveniente E, falecido em 2012, relativas à residência pessoal da Demandada, em Barrancos.

13. Também em 2015 a demandada efetuou, em proveito próprio, da mesma conta bancária do AEB, as seguintes transferências:

a) Transferiu 184,67€ para a sua conta pessoal na CGD, com o n.º 01380013989900;



b) Realizou duas transferências para o IGFSS, cada uma no valor de 348,92€, que serviram para creditar a conta corrente da Demandada enquanto “entidade empregadora”;

c) Efetuou quatro transferências para a PT das quais duas para pagamento de contrato em nome da Demandada, referente ao endereço do estabelecimento comercial F situado em Barrancos e duas para pagamento de contrato em nome do Interveniente E, falecido em 2012, relativas à residência da Demandada, em Barrancos.

14. Tais transferências, que perfizeram o valor total de 7.218,16 €, realizaram-se nas seguintes datas e nos seguintes montantes (cf. mapas seguintes com menção dos valores parcelares e globais e do destinatário e com referência às folhas do processo de inquérito onde os documentos de suporte se podem localizar):



Transferências bancárias do AEB - Conta CGD n.º 1578930 (OE/ODCR) em proveito de Hortense Bossa

2016

Data da transferência	Data valor	Destinatário (Nome/NIB /Guia de pagamento/Ref.)	Valor	Observações (PI n.º10.06/00054/EMAF/17)	Observações (PD n.º10.07/00082/EMAF/17)
27-01-2016	27-01-2016	IGFSS - N.º de doc. 2589523	487,71	Fls. 36 a 38	
11-02-2016	11-02-2016	PT - Telecom - Referência 006893011	211,40	Fls. 45	Fls. 81, 171 e 177
24-06-2016	24-06-2016	IGFSS - n.º de doc. 2874692	261,97	Fls. 33 a 35 e Fls. 219	
27-10-2016	27-10-2016	IGFSS Referência n.º 17813530	706,77	Fls. 30 a 32 e Fls. 220	
27-04-2016	27-04-2016	PT - Telecom - Referência 006893011	188,36	Fls. 44	Fls. 81, 171 e 172
27-05-2016	27-05-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	211,61	Fls. 43	Fls. 81, 171 e 182
14-07-2016	14-07-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	202,99	Fls. 42	Fls. 81, 171 e 184
13-09-2016	13-09-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	107,61	Fls. 47	Fls. 81, 171 e 181
26-09-2016	26-09-2016	Hortense Bossa, NIB: 003501380000139890098	250,00	Fls. 84, 217 e 520	
20-10-2016	20-10-2016	EDP - Referência 484041522	321,09	Fls. 28 Fls. 215	Fls. 83 e 140 a 142
27-10-2016	27-10-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	99,07	Fls. 41	Fls. 81, 171 e 183
27-10-2016	27-10-2016	EDP - Referência 606778821	1.199,37	Fls. 27	Fls. 83, 140 a 142
24-11-2016	24-11-2016	Hortense Bossa, NIB: 003501380000139890098	225,10	Fls. 90, Fls. 216 e Fls. 520	
23-11-2016	23-11-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	200,00	Fls. 40 e 90	Fls. 81, 171 e 178
23-11-2016	23-11-2016	PT - Telecom - Referência 083287649	195,31	Fls. 39 e 90	Fls. 81, 171 e 180
07-12-2016	07-12-2016	EDP - Referência 620157379	426,05	Fls. 26	Fls. 140 a 142
25-02-2016	25-02-2016	PT - Telecom - Referência 006893011	207,41	Fls. 46 e Fls. 218	Fls. 81, 171 e 176
Total 2016			5.501,82		

2015

Data da transferência	Data valor	Destinatário (Nome ou NIB)	Valor	Observações (Fls. do PI n.º10.06/00054/EMAF/17)	Observações (Fls. do PD n.º10.07/00082/EMAF/17)
02-12-2015	02-12-2015	IGFSS - Referência 017338050	348,92	Fls. 29 e 306, Entidade Empregadora Hortense Bossa	Fls. 45 vs. 46 e 85 e Fls. 123 a 127
02-12-2015	02-12-2015	IGFSS - Referência 017336430	348,92	Fls. 307, Entidade Empregadora Hortense Bossa	Fls. 45 vs. e 46 e Fls. 123 a 127
11-12-2015	11-12-2015	P Telecom - Referência 083287649	122,52	Fls. 48 e 309	Fls. 81, 171 e 179
11-12-2015	11-12-2015	P Telecom - Referência 006893011	372,48	Fls. 310	Fls. 81, 171 e 173
30-12-2015	30-12-2015	P Telecom - Referência 006893011	191,56	Fls. 49 e 297	Fls. 81, 171 e 174
30-12-2015	30-12-2015	Hortense NIB: 003501380000139890098	184,67	Fls. 305 e 520	
30-12-2015	30-12-2015	P Telecom - Referência 083287649	147,27	Fls. 50 e 311	Fls. 81, 171 e 185
Total 2015			1.716,34		

Total 2015 e 2016 7.218,16

15. Em todos e cada um dos factos mencionados supra, a ora demandada, agiu com o propósito reiterado de se apoderar, para benefício próprio, das quantias monetárias acima referidas, ciente que, deste modo, lesava o Agrupamento de Escolas de Barrancos, e que tal atuação só era possível devido ao exercício de funções públicas que lhe estavam cometidas, do que não se absteve, logrando a satisfação do seu intento apropriativo.

16. Assim, a demandada, aproveitando a oportunidade e a facilidade que a sua função lhe oferecia e, bem assim, o controlo que detinha sobre a conta bancária identificada no n.º 6 supra, retirou do património financeiro do Agrupamento a quantia total de 45.698,26 €, recorrendo aos procedimentos atrás descritos, com conseqüente prejuízo, ou perda patrimonial, para aquele Agrupamento de Escolas.



17. A demandada agiu no desconhecimento e contra a vontade dos elementos referidos supra, que pertenciam à direção do Agrupamento e que representavam este junto da CGD.

18. Atuou, pois, a demandada livre, deliberada e conscientemente, ciente de que esta sua conduta era ilícita, proibida e financeiramente sancionável, querendo tal resultado.

19. Na sequência da participação ao Ministério Público, referida em 4. supra, a demandada foi condenada, por acórdão de 31.10.2019, ainda não transitado em julgado, no processo nº 10/17.9GEMRA, do Juízo Central Cível e Criminal de Beja-Juiz 3, pela prática de crimes de peculato, falsificação de documento e falsidade informática, na forma continuada, na pena única de 5 anos de prisão, suspensa na sua execução por igual período, sob a condição de proceder ao pagamento mensal de 500,00 € por conta da dívida que tem para com o Estado Português;

20. Naquele mesmo acórdão foi condenada, na sequência da procedência do pedido cível formulado, a pagar ao Estado Português a quantia de 46 003,04 €, acrescida de juros de mora à taxa legal, contados desde a data da notificação para contestar até integral pagamento.

*

A.2. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que a acumulação de funções, da demanda, fosse devida à escassez de recursos humanos.

*

A.3. Motivação da decisão de facto

1. Os factos descritos como provados foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos nºs 4 e 5 do art.º 607º do CPC, aplicável *ex vi* art.ºs 80º e 94º, nº 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) o relatório e todos os documentos constantes do processo de inquérito e do processo disciplinar instaurados à demandada, apensos a estes autos, documentos aqueles que não foram impugnados;

b) as regras de experiência comum, nomeadamente quanto ao propósito e finalidade das ações levadas a cabo pela demandada;

c) a fotocópia do acórdão junto a fls. 73vº a 118 dos autos.

*

2. Igualmente quanto aos factos julgados não provados se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque



não estão provados documentalmente, no âmbito daqueles processos de inquérito e disciplinar.

*

B – De direito

1. As questões decidendas

Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e o seu fundamento, bem como a defesa apresentada na contestação, as questões a decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – A demandada, ao apoderar-se, para benefício próprio, de quantias monetárias, tendo retirado do património financeiro do AEB a quantia total de 45 698,26 €, incorreu em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, nº 1, alínea i), da LOPTC e em responsabilidade financeira reintegratória, nos termos do artigo 59º, nºs 1, 3 e 6, do mesmo diploma legal?

2ª – Em caso de resposta afirmativa à questão antecedente, deve a demandada ser condenada na multa e na reposição da quantia peticionadas pelo Mº Pº, esta acrescida de juros moratórios?

Vejamos.

*

2. Enquadramento

O Ministério Público imputa à demandada uma infração de natureza sancionatória, prevista no art.º 65º, nº 1, al. i), da LOPTC, tendo por base a conduta sumariamente descrita no relatório supra.

Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se, no nº 1 daquele preceito, que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

- “Pela utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista” – al. i);

Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo e máximo da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Acresce estatuir-se no nº 1 do art.º 59º da LOPTC, com a epígrafe “Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos”, que “Nos casos de alcance, desvio de dinheiros ou valores públicos e ainda de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo possa incorrer”. Por sua vez considera-se, no nº 3 deste preceito, que “existe desvio de dinheiros ou valores públicos quando se verifique o seu desaparecimento por ação voluntária de qualquer agente público que a eles tenha acesso por causa do exercício das funções públicas que lhe estão cometidas”.



Perante este enquadramento das infrações em causa, importa apurar, para responder à primeira questão equacionada supra, se a demandada, com culpa, procedeu a uma “utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista” e, além disso, se procedeu ao “desvio de dinheiros ou valores públicos”.

Posteriormente, no caso de resposta positiva, ou parcialmente positiva, a esta primeira questão, se analisará em que termos se deve proceder à graduação da multa e à quantificação da quantia a repor.

*

3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos das infrações.

a) Infração de natureza sancionatória

A infração prevista na al. i) do n.º 1 do art.º 65º citado foi aditada pelo art.º 1º da Lei n.º 48/2006 de 29.08.

Os antecedentes legislativos que estiveram na origem desta Lei n.º 48/2006, que constituiu a quarta alteração à LOPTC, quer a Proposta de Lei n.º 73/X-1ª (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=33145>), quer a sua discussão na generalidade ([JDAR I série N.º139/X/1 2006.06.24 \(pág. 6341-6358\)](#)), não fazem grande luz sobre o sentido e alcance daquele aditamento, além da consideração genérica constante da exposição de motivos da proposta de lei, no sentido de “tornar este Tribunal mais actuante na defesa do bem comum e no controlo da boa utilização de dinheiros públicos”.

Interpretando o citado preceito, com recurso ao elemento sistemático, nomeadamente em conjugação com a previsão já constante da al. f), do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, afigura-se-nos que o legislador quis alargar o âmbito das condutas sancionáveis como infração financeira, de “utilização” para “finalidade diversa da legalmente prevista”, não só aos “empréstimos públicos” (já constante daquela al. f)), mas também a quaisquer “dinheiros ou outros valores públicos” (novel al. i)).

Afigura-se-nos, assim, que o bem jurídico protegido pela norma em causa, a al. i) do n.º 1 do art.º 65º citado, é a correta utilização dos dinheiros ou valores públicos para a finalidade pública a que se encontrem afetos legalmente e não para qualquer outra finalidade pública.

Tal afetação legal a uma finalidade pública específica pode decorrer, necessariamente, da circunstância de os dinheiros ou valores públicos só poderem ser usados para as finalidades que se enquadrem no âmbito e escopo da entidade em causa e não para quaisquer outras finalidades, ainda que públicas, mas que extravasem aquele âmbito e objeto, legal ou estatutário¹. Ou pode decorrer, ainda também a título de exemplo, do facto de estarmos perante

¹ Na sentença n.º 8/2014 (acessível em www.tcontas.pt) considerou-se, como consta do ponto 1 do seu sumário, que “A utilização de valores públicos, por parte de uma empresa municipal numa atividade que esteja fora do seu objeto social, é suscetível de fazer incorrer os seus agentes na infração prevista no artigo 65.º, n.º 1, alínea i), da LOPTC, na redação introduzida pela Lei 48/2006, de 29/08”.



receitas consignadas, que só podem ser utilizadas para a finalidade específica que esteve subjacente à autorização de cobrança dessas receitas e não para outras finalidades públicas ainda que abrangidas pelo objeto legal ou estatutário da entidade em causa.

Ou seja, afigura-se-me que não se enquadra na previsão normativa em causa a apropriação de dinheiros ou valores públicos, por parte do agente público, como mero ato de apropriação, para enriquecimento ilegítimo do seu património privado, ou como estágio intermédio de apropriação para posterior dispêndio desses dinheiros ou valores públicos, em gastos privados.

Ora, as apuradas condutas da demandada, consubstanciaram-se numa apropriação de dinheiros públicos, para pagamento de despesas privadas ou utilização em fins estritamente pessoais.

Nesta medida, não estamos perante a violação do bem jurídico que a norma em causa pretende acautelar, ou seja uma violação da finalidade pública (para finalidade pública diversa) em que tais dinheiros deviam ter sido usados, pelo que é de concluir que não estão preenchidos os pressupostos objetivos típicos da infração financeira sancionatória, imputada à demanda.

Esta conduta da demandada pode ser censurável e sancionável como infração de outra natureza, nomeadamente penal², mas não cremos que possa ser sancionável como infração financeira, de natureza sancionatória.

Em consequência a ação deve improceder, nesta parte, e a demandada deve ser absolvida da infração financeira sancionatória que lhe vem imputada.

*

b) Infração de natureza reintegratória

Conforme já se deu nota supra, considerando o estatuído no art.º 59º n.º 1 da LOPTC, no caso de “desvio de dinheiros ou valores públicos”, o Tribunal de Contas pode “condenar o responsável a repor as importâncias abrangidas pela infração”.

Assim, considerando que com as ações supra descritas, consubstanciadas na emissão e adulteração de cheques e seu posteriormente levantamento, bem como mediante a realização de transferências bancárias sem poderes para tal, a demandada logrou apoderar-se, para benefício próprio, de quantias monetárias, tendo causado um dano no património financeiro do AEB, no montante total de 45 698,26 €, cremos ser de concluir pelo preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo desta infração reintegratória.

Na verdade, estamos perante o designado “desvio de dinheiros ou valores públicos”, dos quais o AEB ficou privado.

² Tendo aliás sido qualificada como crime de peculato, previsto e punido pelo art.º 375º do Código Penal, no acórdão referido no n.º 19 dos factos provados.



Por outro lado, apurou-se que a demandada é de considerar como “agente da ação” e, conseqüentemente, responsável direta, nos termos dos art.ºs 61º nº 1 e 62º nº 2, ambos da LOPTC.

Acresce que a demandada atuou com culpa, na modalidade de dolo direto, na medida em que a sua conduta é censurável, por ter agido como agiu, quando podia e devia ter agido de modo diverso, ou seja, não devia ter-se apropriado de dinheiro e valores do AEB, em proveito próprio, tendo querido a sua conduta e o resultado da mesma – cf. art.º 61º, nº 5, da LOPTC.

*

c) Conclusão

Nestes termos, por interpretação e aplicação dos preceitos legais atrás citados, é de concluir que, apenas quanto à infração financeira reintegratória se mostram preenchidos os pressupostos ou requisitos da mesma, devendo a demandada ser absolvida da infração financeira sancionatória que lhe vem imputada, mostrando-se assim prejudicada a questão atrás equacionada da graduação da multa relativamente a esta infração.

*

4. Infração financeira reintegratória e consequências

Considerando a resposta parcialmente positiva à primeira questão equacionada supra, ou seja, ser a demandada responsável pela prática de uma infração financeira, de natureza reintegratória, impõe-se agora analisar e responder ao segmento da segunda questão ainda subsistente, ou seja, determinar a quantia a repor.

4.1. Infração financeira reintegratória e pedido cível no processo penal

Previamente, porém, considerando a condenação da demandada no pedido cível formulado no âmbito do processo crime (cf. nº 20 dos factos provados), pode suscitar-se uma questão. A de saber em que termos tal condenação, que tem por base a responsabilidade civil por facto ilícito, conexas com a responsabilidade criminal, tem reflexos nestes autos e na possibilidade de conhecimento, por parte deste Tribunal, do pedido formulado pelo demandante, de condenação da demandada no pagamento de 45 698,26 €, baseado numa infração financeira reintegratória.

Isto atendendo, como a doutrina vem considerando, que a responsabilidade reintegratória tem aproximação “ao instituto geral da responsabilidade civil” e, quanto à finalidade, “visa a reposição das importâncias abrangidas pela infração”.³

Afigura-se-nos que a questão deve começar por ser analisada em face da competência material deste Tribunal de Contas.

³ Paulo Mota Pinto, “Dimensão civilista ou ressarcitória da responsabilidade financeira reintegratória”, in Relevância e Efetividade da Jurisdição Financeira no Séc. XXI, Tribunal de Contas, págs. 357-358.



Tal competência está constitucionalmente estabelecida no art.º 214º da Constituição. De tal preceito, nomeadamente da al. c) do nº 1 do mesmo, conjugado com os art.ºs 5º, nº 1, al. e) e 59º, ambos da LOPTC, decorre que é competência material do Tribunal de Contas, enquanto “órgão supremo” da jurisdição financeira, a efetivação de responsabilidades financeiras, nomeadamente o julgamento da responsabilidade por infração financeira reintegratória. E isto “sem prejuízo de qualquer outro tipo de responsabilidade em que o mesmo [responsável] possa incorrer”, como se estatui na parte final do nº 1 do citado art.º 59º.

Analisando, precisamente, diversos tipos de responsabilidade emergentes dos mesmos factos e a sua pluríma efetivação, o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, já teve oportunidade de enunciar doutrina no sentido de que “a responsabilidade financeira ... deve ser apurada e efectivada independentemente de outras formas de responsabilidade que possam derivar dos mesmos factos” e que “a competência material para a efectivação da responsabilidade financeira pertence ao Tribunal de Contas, ... independentemente de eventuais responsabilidades de outra natureza, emergentes dos mesmos factos, que devam ser apuradas noutras jurisdições”⁴.

Analisando também esta problemática da “responsabilidade financeira e outras responsabilidades”, Amável Raposo pronuncia-se expressamente no sentido de que “o juízo do Tribunal de Contas não depende dos juízos que outros tribunais façam” e, embora considere que “não é ... simples” “a cumulação da responsabilidade financeira reintegratória e da responsabilidade civil”, conclui que tal cumulação apenas pode dar-se “quando, além das importâncias abrangidas pela infração, cujo conhecimento deve ser deixado em exclusivo ao Tribunal de Contas, haja outros danos a reparar, matéria de que conhecerá o tribunal criminal ou civil, conforme se trate ou não de responsabilidade conexas com a criminal”. E depois, em nota de rodapé, considera ainda que “a prática seguida... de, havendo crime, se formular no tribunal criminal, em enxerto cível, o pedido das importâncias inerentes à responsabilidade financeira abrangidas pela infração, é de justificação processual duvidosa, dada a competência deferida pela Constituição ao Tribunal de Contas de efectivar a responsabilidade financeira”⁵.

Acompanhamos, inteiramente esta doutrina e, em decorrência da mesma, cremos poder concluir que a jurisdição financeira, da competência exclusiva do Tribunal de Contas, pode e deve conhecer de infração financeira

⁴ Conclusões 5ª e 6ª do Parecer nº 130/2002 de 30.04.2003 do Conselho Consultivo da PGR (Relator: Mário Serrano), acessível em <http://www.ministeriopublico.pt/pareceres-pgr/904>, onde se cita, também, no mesmo sentido, o Parecer nº 14/2000 de 31.05.2001, do mesmo Conselho Consultivo, o qual, porém, não se mostra publicamente acessível.

⁵ Amável Raposo, “A nova lei orgânica do Tribunal de Contas e a responsabilidade financeira”, in *Novas Perspectivas de Direito Público*, IGAT, Abril de 1999, págs. 16, 18 e nota de rodapé nº 83.



reintegratória e das suas consequências, mesmo que tenha havido decisão, no âmbito do processo penal, de um pedido cível aí formulado, tendo por base os mesmos factos (ainda que não inteiramente os mesmos factos neste caso, como adiante se justificará).

Claro que tal conhecimento, por parte do Tribunal de Contas, das consequências da infração financeira reintegratória em causa, podendo levar à condenação da demandada a reintegrar o montante peticionado pelo Ministério Público, nunca poderá levar a um enriquecimento sem causa, por parte do Estado, o que ocorreria se fosse duplamente ressarcido⁶. Será na fase de execução das decisões judiciais (no caso de ambas transitarem), que deve ser acautelada, precisamente, a não possibilidade de duplo ressarcimento, no segmento em que possa existir.

Com efeito, como acima se deu conta, em nota marginal, não há uma inteira coincidência, em termos dos factos, considerando o pedido cível apreciado naquele processo crime e as consequências da infração financeira reintegratória, a conhecer nestes autos.

Desde logo porque, considerando os factos, é de atentar que no âmbito do processo crime e pedido cível aí deduzido, com o levantamento dos cheques n.ºs 4694348590 e 2894348592 a ali arguida ter-se-á apenas apropriado da quantia de 167,77 € com cada um deles (cf. n.ºs 557 a 566 dos factos provados do acórdão referido no n.º 19 dos factos provados supra) enquanto nos termos dado como provados, nestes autos, a aqui demandada ter-se-á apropriado das quantias de 280,40 € e 260.90 € (v. quadro respeitante ao ano de 2016 no n.º 10 dos factos provados supra, considerando aqueles cheques, respetivamente).

Depois porque, quanto a juros, há também consequências diversas. Ali, no processo crime, os juros terão sido fixados a contar da data da notificação para contestar o pedido cível (cf. n.º 20 dos factos provados) e esse momento temporal não tem qualquer relevância para estes autos, como adiante veremos.

Assim, considerando a autonomia da jurisdição financeira, nos termos da qual o Tribunal de Contas detém competência exclusiva para o julgamento das infrações financeira, é de concluir que nada obsta ao conhecimento da infração financeira reintegratória em causa nos autos e das suas consequências, mesmo nas circunstâncias aqui em causa, em que houve decisão, no âmbito do processo penal, condenando a ali arguida (aqui demandada) no pedido cível aí formulado, tendo por base essencialmente os mesmos factos.

*

4.2. Determinação da quantia a repor

⁶ Na Sentença n.º 4/2016 de 05.07.2016, da 3.ª Secção do Tribunal de Contas (acessível em www.tcontas.pt), embora julgando improcedente a exceção de litispendência que tinha sido deduzida, considerou-se que “apesar de estarmos perante jurisdições diferentes, não deixarão de ser tidos em conta eventuais pagamentos que se demonstrem no cômputo de uma decisão condenatória nestes autos”.



Concluindo, como acima se concluiu, que nada obsta ao conhecimento, por parte deste Tribunal, das consequências do cometimento, por parte da demandada, da infração financeira reintegratória, antes tal conhecimento se impõe, cumpre agora analisar e responder ao segmento da segunda questão ainda subsistente, ou seja, determinar a quantia a repor, na sequência da infração financeira reintegratória em causa.

Como vimos o M^o P^o peticionava o montante total de 45 698,26 € e “os juros moratórios que forem legalmente devidos”, não tendo indicado, em concreto, a data a partir da qual serão devidos, legalmente, tais juros.

Vejam os.

Considerando os diversos valores inscritos nos cheques, dos quais a demandada se apropriou, após apresentação a pagamento de tais cheques, assim como os valores transferidos da conta bancária do AEB, ou para a conta bancária da demandada ou para pagamento de despesas pessoais desta, concluiu-se ser o montante total desses valores o quantitativo que foi desviado do património do AEB e isso corresponde às “importâncias abrangidas pela infração”, que a demandada deve repor, nos termos do art.º 59º n.º 1 da LOPTC.

Quanto aos juros de mora, a lei determina que são “contados desde a data da infração, ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respectiva gerência” – cf. n.º 6 do art.º 59º da LOPTC.

Não tendo sido alegada, em concreto, a data da infração a partir da qual seriam devidos os juros de mora, considera-se que estes são apenas devidos “desde o último dia da respectiva gerência”, aliás em conformidade com o estatuído na parte final do n.º 6 do art.º 59º citado.

Ou seja, serão devidos juros de mora sobre a soma das diversas quantias de que a demanda se apropriou no ano de 2012 (20 680,00 €), a partir de 31.12.2012 e sobre a soma das outras quantias apropriadas nos demais anos em causa, 2013 (14 700,10 €), 2015 (350,00+1 716,34=2 066,34 €) e 2016 (2 750,00 €+5 501,82 € = 8 251,82 €) a partir de 31 de dezembro de cada um destes anos.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência:

- a) *Absolvo a demandada da infração financeira sancionatória que lhe vem imputada;*
- b) *Condeno a demandada, pela prática de uma infração financeira de natureza reintegratória, p. e p. no art.º 59º, n.ºs 1, 3 e 6 da LOPTC, na reposição das seguintes quantias: 20 680,00 € (vinte mil, seiscentos e oitenta euros), 14 700,10 € (catorze mil, setecentos euros e dez centimos), 2 066,34 € (dois mil e sessenta e seis euros e trinta e quatro centimos) e 8 251,82 € (oito mil, duzentos e cinquenta e um euros e oitenta e dois centimos) acrescidas de juros de mora a partir de, respetivamente, 31.12.2012, 31.12.2013, 31.12.2015 e 31.12.2016, sem prejuízo de se deverem tomar em consideração eventuais pagamentos que venham a ser realizados no âmbito do processo criminal.*



Condeno ainda a demandada nos emolumentos – cf. art.ºs 1º, 2º e 14º n.ºs 1 e 2 do DL 66/96 de 31.05.

D. n., incluindo registo e notificações e envio de certidão desta decisão, após trânsito em julgado, ao processo identificado no n.º 19 dos factos provados.

*

Lisboa, 26 de novembro de 2019

(António Francisco Martins)